



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA

**Processo nº 8522263-24.2019.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA em face do Pregoeiro do certame (P.E. nº 36/2018), para ver modificada a situação que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa DIAGONAL GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**PARECER**

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 36/2018 a empresa DIAGONAL GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

A recorrente alega, em suma, que a empresa vencedora:

- (i) não comprovou que atende ao item 4, da qualificação econômica-financeira;
- (ii) alterou a planilha de custos e formação de preços com relação às rubricas referentes aos valores destinados à aquisição dos uniformes, o que malfez diretriz do instrumento convocatório (anexo I – composição do custo máximo mensal), a qual impõe a invariabilidade do percentual de encargos sociais e fiscais;
- (iii) apresentou proposta com Tabela de Encargos Sociais

constando percentual de 1,0% (um inteiro por cento) para rubrica SAT – Seguro Acidente de Trabalho – mas o CNAE informado seria incompatível com o expresso no CNPJ da empresa (código 81.21-4-00, equivalente ao risco com percentual 3%).

Em contrarrazões, a empresa DIAGONAL GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ nº 07.187.088/0001-41, vencedora do torneio licitatório manifestou, como primeiro ponto do embate, que o seu patrimônio líquido é superior aos compromissos assumidos, atendendo, portanto, ao item 4 da qualificação econômica-financeira, constante no termo de referência.

Discorre, ainda, que a alteração na planilha de custos foi quanto aos custos acessórios (uniformes), considerados despesas administrativas, que não se confundem com encargos sociais ou fiscais. Encerra sua defesa com a alegação de que o cálculo do SAT (Seguro Acidente de Trabalho) sofre influência do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), vinculado ao CNAE preponderante da empresa, o qual, no caso, seria o CNAE 78.30-2-00 – Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros, cuja alíquota RAT é de 2% (dois por cento).

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE (CPL), por seu turno, entendeu pela inadmissibilidade do recurso por carecer de motivação, uma vez que a recorrente, no seu intencional, não apresentou regular justificativa, contrariando, assim, o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, que diz que: *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso”*.

Quanto ao mérito, a CPL entende, em razoável síntese, que as leis de referência sobre licitações públicas, assim como o edital e seus anexos foram integralmente seguidos, analisados, ponderados e aplicados no Pregão Eletrônico nº 36/2018, não havendo ressalvas desabonadoras relacionadas à empresa vencedora e sua proposta.

Complementa que a conduta procrastinatória e inidônea da Recorrente,

aparentemente, visa permitir que o atraso no desfecho do certame garanta a sucessiva prorrogação de contrato que atualmente tem como titular empresa do seu grupo econômico, o que merece ser apurado por sugestão desta Comissão, tendo em vista a litigância de má-fé.

Assim, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Em sede preliminar, corroboro com o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação pelo não conhecimento da peça recursal por carecer de justa motivação na declaração de intenção do recurso. Veja que a legislação é clara, o licitante poderá manifestar a intenção de recorrer de forma imediata e **motivadamente** (art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002).

Inobstante a incognoscibilidade demonstrada do recurso administrativo interposto pela licitante, analisaremos o mérito prestigiando o bom interesse público.

Nota-se, pelos argumentos carregados nos autos, que a recorrente, na sua primeira tese, defende a inabilitação da empresa arrematante porque entende que esta não comprovou possuir patrimônio líquido - PL superior aos compromissos contratuais já assumidos, contrariando, desse modo, item editalício.

Sem maior esforço, e considerando que esse item já foi aclarado na exposição da CPL, entendo que não assiste razão os argumentos da recorrente, pois já restou demonstrado que o PL da vencedora do certame é superior aos seus contratos vigentes, estando demonstrada, assim, a sua saúde financeira para suportar novo contrato.

No tópico seguinte, a recorrente defende que houve ilegalidade por parte da arrematante porque alterou a planilha de custos e formação de preços quando precificou o valor para fardamento menor que o apresentado no anexo I do termo de referência. Entendo, mais uma vez, que é desarrazoado esse argumento, uma vez que esse item é variável e pode o licitante, ao lançar sua proposta, reduzi-lo. Como dito pela CPL, os uniformes são custos acessórios, considerados despesas administrativas que

não se confundem com encargos sociais, que têm natureza previdenciária e trabalhista e, tampouco, com os fiscais, que são tributos incidentes sobre o valor dos serviços. Assim, a empresa estará livre para administrar este custo.

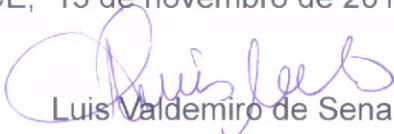
Por fim, ainda sobre a matéria de fundo, não merece prosperar a teoria argumentativa da recorrente que diz que a arrematante fez constar na Tabela de Encargos Sociais o percentual de 1,0% (um inteiro por cento) para rubrica SAT – Seguro Acidente de Trabalho, quando o correto seria de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento). Neste ponto, de acordo com a Comissão Permanente de Licitação, a área técnica se debruçou sobre a documentação e certificou a compatibilidade da proposta de preços apresentada com os Anexos I e II do Termo de Referência, o que afasta qualquer dúvida nesse quesito.

Superadas as questões que motivaram o exame deste órgão consultivo, chamo atenção que a recorrente vem, demasiadamente, interpondo recursos sem base construtiva sólida, delongando a conclusão do torneio licitatório em questão. Tal prática, se configurada a intenção em tumultuar e procrastinar o procedimento licitatório, conduz a implicações sérias e passíveis de sanções entabuladas no art. 88, II, da Lei nº 8.666/93.

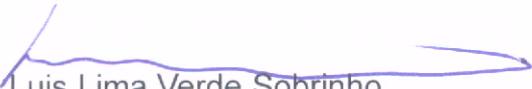
Ante todo o exposto, entendemos, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo, pelo seu improvimento, com base nos fundamentos acima expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 13 de novembro de 2019.

  
Luis Valdemiro de Sena Melo  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Luis Lima Verde Sobrinho  
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Processo nº 8522263-24.2019.8.06.0000**

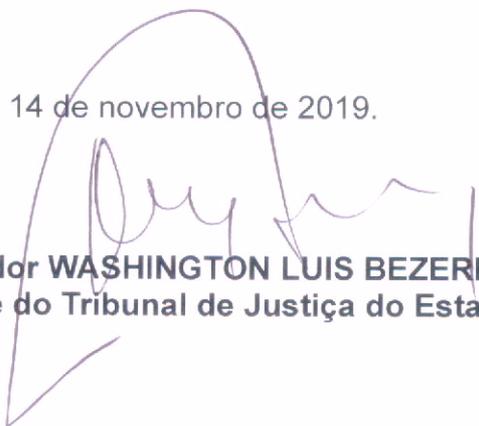
Assunto: Recurso interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA em face do Pregoeiro do certame (P.E. nº 36/2018), para ver modificada a situação que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa DIAGONAL GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

R.h.

Em que pese as razões do parecer, hei por bem, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público, conhecer, de ofício, do recurso interposto pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa DIAGONAL GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 36/2018.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 14 de novembro de 2019.

  
Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

SCAN N  
14/11